



PODER JUDICIÁRIO

TJPR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DO PARANÁ

Foro Central da Comarca da Região
Metropolitana de Curitiba 25ª

Secretaria Cível

Autos nº: 0005285-21.2021.8.16.0194

Ação indenizatória

Autor: ----- Réu: -----

SENTENÇA

I - Relatório

----- ajuizou **ação** **indenizatória** em face de ----- Pleiteou a gratuidade da justiça e alegou, em síntese, que: a) pretendendo realizar empréstimo consignado com o réu, posteriormente descobriu ter se vinculado a reserva de margem consignada (RMC), com emissão de cartão de crédito, não sendo adequadamente informada; b) a conduta do réu viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor e as normas de regência; c) impõe-se a declaração de nulidade do contrato ante a ausência de informações suficientes e adequadas, vício de consentimento e onerosidade excessiva; d) incide à hipótese a Súmula n.º 532 do STJ, sustentando-se o reconhecimento do dano moral, com fundamento nos artigos 186 e 927 do Código Civil; e) aplica-se o disposto no art. 42 do CDC, por se tratar de cobrança indevida, impondo-se a devolução em dobro dos valores cobrados a título de reserva de margem consignável (mov. 1.1).

Foro Central da Comarca da Região

Metropolitana de Curitiba
25ª Secretaria Cível



TJPR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

Ao final, pugnou pela declaração de nulidade do contrato ou a revisão de suas cláusulas; a suspensão dos descontos; a condenação da parte ré à restituição em dobro dos valores cobrados, mediante devida compensação dos valores recebidos; condenação ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) (mov. 1.1). Juntou documentos (movs.1.2/1.12).

Concedida a gratuidade da justiça (mov.7).

O réu foi citado (mov.12) e apresentou contestação (mov.13.1). Preliminarmente, alegou inépcia da petição inicial e falta de interesse de agir por alegada ausência de dano. Em sede de prejudicial de mérito, sustentou a ocorrência da prescrição, sob o argumento de que o contrato foi firmado há mais de três anos (art. 206, § 3º, IV e V do Código Civil).

No mérito, asseverou que: a) não há vício de consentimento, eis que a parte autora teria anuído à contratação, do cartão de crédito consignado, cujas informações foram devidamente prestadas; b) há expressa autorização contratual para uso de reserva de margem e realização de descontos para pagamento mínimo das faturas; c) a parte autora utilizou os valores disponibilizados; d) não há prejuízos ou danos morais causados à autora (mov. 13.1). Juntou documentos (movs.13.2/13.9).

A autora impugnou a contestação (mov.18).

Oportunizado prazo às partes para manifestação acerca do interesse na produção de provas (mov.19). O réu não se manifestou (mov.25). A autora postulou o julgamento do feito no estado em que se encontra e a inversão do ônus da prova em seu favor (mov.24).

A decisão saneadora reconheceu a incidência do código consumerista à lide e promoveu a inversão
Foro Central da Comarca da Região

Metropolitana de Curitiba 25^a
Secretaria Cível

do ônus da prova (mov. 28). Intimado, o réu manifestou desinteresse na produção de novas provas (mov. 33), encerrando-se, assim a instrução probatória.



PODER JUDICIÁRIO

Os autos vieram conclusos para prolação de

sentença.

É o relatório. **Decidido.**

II - Fundamentação

II.I - Da causa de pedir

Cinge-se a controvérsia à existência, ou não, de vício no consentimento da parte autora, que diz ter buscado o réu na intenção de realizar a contratação de um empréstimo consignado convencional e não empréstimo consignado com reserva de margem do cartão vinculado a cartão de crédito.

II.II - Da prescrição

Não se reconhece a prescrição na hipótese fática anunciada. Ao contrário do que sustenta a parte ré, não incidem os preceptivos do art. 206, § 3.º, incisos IV e V, do Código Civil.

Pacífica é a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça quanto à aplicação do art. 205 do Código Civil como marco prescricional nas ações nas quais se discute responsabilidade contratual (AgInt no REsp 1769662/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019).

Por outro lado, a matéria relativa ao dano moral e à repetição do indébito atraem a norma do art. 27 do

Foro Central da Comarca da Região

Metropolitana de Curitiba
25ª Secretaria Cível

Código de Defesa do Consumidor, ante o princípio da especialidade.

Com efeito, considerando que a lide está limitada ao contrato nº 39766012, que originou a averbação da reserva de margem consignável de nº 12662317, celebrado em 31/01/2017 (mov. 1.10 e 13.6), e não incidindo ao caso o prazo Autos nº 0005285-21.2021.8.16.0194



PODER JUDICIÁRIO

Prescricional trienal, impõe-se afastar a prejudicial de mérito aventureira pelo réu.

II.III. Das preliminares

Considerando-se que o direito de ação é abstrato, não se exige prova pré-constituída do dano para a admissão do exercício regular da ação, bastando a simples afirmação de sua existência. Presente, portanto, o interesse de agir.

Outrossim, a petição inicial está estruturada com os fatos, argumentos de direito e pedidos, e foi devidamente instruída com documentação pertinente, viabilizandose, de forma plena, a formulação de defesa pela ré.

Assim, não há falar-se em inépcia da inicial.

Ao tempo, pois, em que não se acolhem as objeções arguidas em contestação, passa-se à análise do mérito.

II.IV. Do mérito

Na presente relação processual, constata-se que estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, consubstanciados na capacidade processual, competência, jurisdição e ausência de qualquer fato impeditivo.

Foro Central da Comarca da Região

Metropolitana de Curitiba
25^a Secretaria Cível

Quanto às condições da ação, na pretensão deduzida em juízo, evidencia-se o interesse e a legitimidade das partes.

Embora a parte ré em sua contestação faça menção a dois contratos entabulados entre as partes, infere-se da petição inicial e do extrato de empréstimos consignados (mov. 1.1 e 1.10), que a lide está limitada ao contrato nº 39766012, que



PODER JUDICIÁRIO

TJPR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO PARANÁ
origem da averbação da reserva de margem consignável de nº
12662317(mov. 13.6).

Logo, delimito como objeto da lide o contrato juntado ao mov. 13.6, celebrado em 31/01/2017, cujas faturas, comprovante de transferência, e evolução do débito foram carreados com a contestação (mov. 13.7/13.9).

Consoante se infere do contrato juntado aos autos, as partes firmaram contrato de "Termo de adesão cartão de crédito consignado ----- e autorização para desconto em folha de pagamento" (mov. 13.6).

A parte autora assevera que pretendia a contratação de simples empréstimo consignado, razão pela qual fora surpreendida com a realização de desconto de 5% da Reserva de Margem Consignável (RMC) para cartão de crédito consignado. Ainda, aduziu que a despeito da emissão de cartão de crédito pela ré, jamais o utilizou para compras, eis que não era este o intuito do negócio entabulado.

É de se observar o reiterado ajuizamento de ações similares a essa no Judiciário brasileiro, em que quase todos os consumidores são idosos, aposentados pelo INSS.

A relação estabelecida entre as partes guarda natureza consumerista e o contrato objeto da lide caracteriza-se como contrato de adesão, considerado pela lei como

Foro Central da Comarca da Região

aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo

Metropolitana de Curitiba 25^a
Secretaria Cível

fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo (CDC, art. 54).

Nos termos do art. 6º, incisos III e V, do CDC, são direitos básicos do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação



PODER JUDICIÁRIO

TJPR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO PARANÁ

correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço.

A Lei nº 13.172/2015, que alterou as Leis 10.820/2003, 8.213/1991 e 8.112/1990, fala em aplicação da consignação do percentual de 5% para AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.

Confira-se:

"Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS."

Os descontos e as retenções mencionados no referido dispositivo legal não poderão ultrapassar o limite de Foro Central da Comarca da Região

35% (trinta e cinco por cento) do valor dos benefícios, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para: a) a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de

Metropolitana de Curitiba 25^a
Secretaria Cível

crédito, ou; b) a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito (art. 1º, § 1º, da Lei nº 13.172/2015).

Em se tratando de cartão de crédito e caso tenha havido utilização de valor disponibilizado ao consumidor, o desconto de 5% fará com que no mês seguinte a dívida seja maior do que a existente no mês anterior. As taxas de juros aplicadas para a correção dos débitos de consumidor em se tratando de cartão de crédito são altíssimas, fazendo com que aquele desconto mínimo jamais promova uma efetiva amortização da dívida.



TJPR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

Com efeito, caso houvesse clara informação ao consumidor de todas essas consequências, ele certamente não faria adesão a um contrato tão gravoso e impagável.

Em contratos de outorga de crédito é assegurado ao consumidor o direito de ser informado prévia e adequadamente sobre: preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional (valor contratado); montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros; acréscimos legalmente previstos; número e periodicidade das prestações; soma total a pagar, com e sem financiamento (CDC, art. 52). Ainda, conforme o art. 52, § 2º, do CDC, é assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

Evidentemente, em casos como o ora estudado, a informação apresentada no instrumento contratual não será efetivamente compreendida pelo consumidor. Como não pode estimar o exato alcance da nova operação, posto estar habituado à prática de empréstimo consignado, o consumidor, acreditando estar

Foro Central da Comarca da Região

sendo beneficiado com um cartão para seu uso, não pode ter o exato conhecimento prévio de seu conteúdo.

Dante da inversão do ônus da prova promovida nos termos da decisão de mov. 28.1, a parte ré foi

Metropolitana de Curitiba 25^a
Secretaria Cível

compelida a demonstrar que a consumidora teria sido plenamente cientificada acerca das condições diferenciadas do contrato, a fim de demonstrar a livre formação de vontade para a celebração do negócio jurídico.

Todavia, ante o desinteresse do réu na produção de prova para se desincumbir do referido ônus (mov.33), e considerando a verossimilhança da alegação da parte autora quanto à ausência de manifestação de vontade de contratação na modalidade entabulada, eis que sequer fez uso do cartão de crédito (mov. 13.7), impõe-se reconhecer que o contrato havido entre as partes



PODER JUDICIÁRIO

TJPR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO PARANÁ

não obriga a parte autora, ex vi do disposto nos artigos 6.º, III e IV, e 46, ambos do CDC.

Acolhe-se, pois, o pedido de rescisão contratual, por vício na manifestação de vontade do consumidor, ante a ausência de informações adequadas de seu alcance.

II.V. Dos danos morais e da repetição do indébito

Impõe-se a restauração do *status quo ante* pré-contratual, à luz do que dispõe o art. 182 do Código Civil, evitando-se enriquecimento indevido de qualquer das partes.

Tratando-se de relação consumerista, a falha na prestação de serviços importa na responsabilização objetiva do fornecedor, na forma do art. 14, CDC.

No caso, comprova-se o fornecimento de Foro Central da Comarca da Região informações insuficientes e inadequadas à parte autora, o que lhe causou o exercício de negócio jurídico não desejado, mais gravoso, além dos dissabores decorrentes da necessidade de intervenção judicial para a sua solução.

A hipótese fática equivale à imposição de contrato de cartão de crédito não contratado, produtora, à

Metropolitana de Curitiba 25^a
Secretaria Cível

evidência, de danos morais, dada a carga de sofrimento psíquico decorrente de tal prática deletéria ao consumidor. A conduta submeteu a autora a constrangimento, surpresa e preocupação quanto ao alcance do negócio a que se vinculou sem sua manifestação volitiva esclarecida, o que determina o dano moral.

A situação ainda é agravada pela evidente hipossuficiência da parte autora.

Para a fixação do alcance dos danos morais, aplica-se à espécie o disposto no art. 944 do Código Civil. E, considerado o caráter educador, repressivo e reparador da categoria danos morais, bem como a necessária proporcionalidade em cada caso concreto, reputa-se adequada a fixação de R\$ 7.000,00



PODER JUDICIÁRIO

TJPR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO PARANÁ
(sete mil reais), como marco para a determinação da extensão dos danos morais.

Não socorre à parte autora, todavia, razão ao invocar a necessidade de repetição do indébito em dobro.

O desconto dos valores encontrava supedâneo em negócio jurídico vigente, até a rescisão contratual em juízo, de tal forma que não se trata de pagamento indevido, o que afasta a incidência do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor ante anão configuração de má-fé.

Tendo em vista que a autora efetivamente recebeu o valor de R\$1.110,55 além de outros valores de menor monta (mov. 13.8), há que se perquirir em liquidação de sentença se os descontos realizados em sua aposentadoria já quitaram o

Foro Central da Comarca da Região

empréstimo e, em caso negativo, o montante deve ser restituído à instituição financeira mediante o abatimento do valor dos descontos realizados em seu benefício previdenciário. A propósito:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZATÓRIA POR



PODER JUDICIÁRIO





PODER JUDICIÁRIO
Foro Central da Comarca da Região
Metropolitana de Curitiba
25ª Secretaria Cível

DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. CONTRATO FIRMADO POR PESSOA IDOSA. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. PRETENSÃO DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E NÃO CARTÃO DE CRÉDITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONSTATADA. CARTÃO DE CRÉDITO NÃO UTILIZADO. CONSUMIDORA INDUZIDA EM ERRO. CONTRATO NULO. NECESSIDADE DE RETORNO DA SITUAÇÃO AO STATUS QUO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS, MEDIANTE COMPENSAÇÃO COM AQUELE RECEBIDO PELA PARTE AUTORA DEVIDA (CC, ART. 884). REPETIÇÃO QUE DEVERÁ SER REALIZADA EM DOBRO. MÁ-FÉ EVIDENCIADA (CDC, ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO). DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. DESCONTOS INDEVIDOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL IN RE IPSA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). SENTENÇA REFORMADA. SUCUMBÊNCIA INVERTIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (POR MAIORIA)" (TJPR - 13ª C.Cível - 0005302-28.2018.8.16.0173 Umuarama - Rel.: Athos Pereira Jorge Júnior - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - J. 13.03.2019) - grifei.

III - DISPOSITIVO

Dante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos autorais, resolvendo o mérito da demanda, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) rescindir o negócio jurídico havido entre as partes, restabelecendo-as ao *status quo ante*, mediante a devolução dos valores percebidos mutuamente, com juros de 1.% a.m.



PODER JUDICIÁRIO

Foro Central da Comarca da Região

e correção monetária, pelo índice do INPC, a contar de cada desembolso;

Metropolitana de Curitiba 25^a
Secretaria Cível

b) condenar ----- ao pagamento de indenização por danos morais a -----, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com incidência de juros de mora de 1% a.m., a contar do arbitramento judicial (CC, art. 407), vez que não há mora até referido evento (Recurso Especial n.º 903258RS, Quarta Turma, relatora a Ministra Maria Isabel Galloti), e correção monetária, pelo índice do INPC, a contar do arbitramento judicial (Súmula n.º 362 do STJ).

Tratando-se de sucumbência mínima, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, considerando-se o grau de zelo dos profissionais, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o serviço (CPC, art. 85, § 2.º, I a IV).

Oficie-se ao INSS para imediato cancelamento dos descontos sobre o benefício da autora, em relação ao contrato objeto do pedido inicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpram-se, no que forem aplicáveis, as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Paraná.

Transitada em julgado, certifique-se e,



PODER JUDICIÁRIO

TJPR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO PARANÁ

imediatamente arquivem-se, sem prejuízo de desarquivamento a pedido da parte interessada. Curitiba, data consignada no sistema.

Foro Central da Comarca da Região

Metropolitana de Curitiba 25^a
Secretaria Cível

LILIAN RESENDE CASTANHO SCHELBAUER

Juiza de Direito Substituta

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/0E
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJLC2 GVPZR SMZHE DQBM